



PROCESSO TC Nº 09438/23

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Exercício: 2023

Responsável: Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. José Amâncio de Lima Netto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DE QUAL ENTE DEVE ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES LICENCIADOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, QUE OPTEMPOR RECEBER A REMUNERAÇÃO DA VEREAÇA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. RESPOSTA AO CONSULENTE NOS SEGUINTE TERMOS: HAVENDO PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DEVERÁ SER OBEDECIDO O QUE NELA ESTEJA DEFINIDO; NÃO HAVENDO PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DEVE O PODER EXECUTIVO SER O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR LICENCIADO PARA EXERCER O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, QUE TENHA OPTADO PELO SUBSÍDIO DA VEREAÇA OU NÃO, SEJA ELE VEREADOR TITULAR OU SUPLENTE QUE VENHA A ASSUMIR O MANDATO.

PARECER PN – TC – 00001/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09438/23, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Santa Luzia, Sr. José Amâncio de Lima Netto, acerca de qual ente deve arcar com a remuneração de vereadores licenciados para exercício de cargo de secretário, que optem pela remuneração da vereança, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. conhecer da consulta por atender aos requisitos do artigo 175 e 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. no mérito, responder nos seguintes termos:
 - a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido;



- b) não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deve ser o responsável pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a assumir o mandato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2024



RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 114619/23, protocolado nesta Corte como Processo TC Nº 09438/23, trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. José Amâncio de Lima Netto, em que apresenta o Chefe do Legislativo questionamentos acerca de qual ente deve arcar com a remuneração de vereadores licenciados para o exercício de cargo de secretário municipal, que opte pela remuneração de vereador.

Inicialmente, o consulente apresenta as seguintes questões:

"1. Pode o Chefe do Poder Legislativo pagar ao Vereador Licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que Optou pelo salário de vereador baseado na Lei Orgânica do Município (art. 37, § 6º "na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato")?

2. O Suplente do vereador, assumiu(sic) o cargo de vereador por dois dias, também licenciou-se para exercer o cargo de Secretário Municipal, que optou pelo salário de vereador baseado na mesma legislação. Esse também poderá receber pela Câmara?

Isso posto, a presente consulta da Câmara Municipal tem por finalidade em saber se a Câmara Legislativa poderá pagar aos dois licenciados e ainda ao segundo suplente que assumiu o mandato?"

Em seguida, por meio de novo documento anexado aos autos, o consulente apresenta questionamento adicional, nos seguintes termos:

"A Constituição do Estado da Paraíba, em seu Artigo 18, inciso II, alínea "b", dispõe:

Art. 18. Os vereadores não poderão:

II - desde a posse:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, desde que autorizados pela respectiva Câmara;

Enquanto a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia -PB, dispõe no Art.37, inciso III, §6º que segue:

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se:

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse no Município.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Isso posto, devido à divergência legislativa, qual lei deve ser aplicada a presente consulta da Câmara Municipal, isto é, a Câmara Legislativa poderá pagar aos dois licenciados do mandato vereador que assumiram ao cargo de secretário municipal?"

Chamado a se pronunciar, o Consultor Jurídico deste Tribunal exarou o Parecer 181/2023, manifestando-se, inicialmente, no sentido de que a Consulta se reveste dos requisitos do art. 176 do Regimento Interno do TCE/PB.

Sobre os questionamentos feitos pelo consulente, registra que "o **entendimento** deste Tribunal contido no **PN TC 07/18** é de que deve ser observado o disposto na Lei Orgânica do Município. Entretanto, **se não houver essa previsão na referida norma**, e o vereador licenciado, para exercício de cargo de secretário municipal, optar pelo subsídio da vereança, esse poderia ser pago tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, observados os limites legais."

Observa, mais, que:

"(...)

No presente caso, a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Estadual e Federal, acerca da matéria, previu a possibilidade do vereador licenciar-se para ocupar o cargo de Secretário do Município e optar pelo subsídio do mandato. Entretanto, o referido dispositivo legal não indica expressamente se ele opta pelo "valor" da remuneração da vereança (sendo ônus do Executivo) ou se o vereador opta por receber o subsídio da própria Câmara Municipal.

Destarte, caso não haja previsão expressa na Lei Orgânica, determinando que o pagamento do vereador que se licenciar e assumir o cargo de secretário municipal, e optar pelo subsídio da vereança, seja efetuado pela Câmara Municipal, entendemos que o ônus deve ser do Poder Executivo Municipal, ente onde o vereador licenciado estará exercendo o mister de Secretário Municipal.

Ressalvada a possibilidade do Poder Legislativo efetuar o pagamento nos casos em que esses estiverem dentro dos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Pelo exposto, considerando a divergência de entendimentos; considerando o caráter geral que a matéria da presente consulta pode se revestir; considerando que o consulente observou os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 176 do Regimento Interno, nos manifestamos pelo conhecimento da Consulta, razão pela qual devolvemos os autos ao GAPRE, e recomendamos que seja determinado a formalização de processo e encaminhada à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para instrução dos autos, nos termos do art. 177, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Ao analisar a consulta, a Auditoria, de início, acosta-se integralmente ao posicionamento da Consultoria Jurídica deste Sinédrio de Contas, por não identificar nenhum conflito entre as previsões contidas na Lei Orgânica do Município e aquelas constantes da Constituição Estadual em relação à matéria consultada.

Registra, ainda, que esta Casa, por meio do Parecer Normativo PN TC 07/18, já se pronunciou acerca dos questionamentos levantados pelo consulente no processo em crivo, entendendo que deve ser observado o disposto na Lei Orgânica do Município; que não havendo essa previsão na referida norma, e o vereador licenciado para exercício de cargo de secretário municipal optar pelo subsídio da vereança, esse poderia ser pago tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, observados os limites legais.

Menciona que, em termos de limites legais, além daqueles relacionados com as despesas de pessoal (Artigo 20, inciso III, a; Artigo 29-A da CF; Artigo 29-A, §1º, da CF), também há de ser verificar a previsão orçamentária, ou seja, quantos vereadores foram considerados para fins de duodécimo.

Nesse sentido, transcreve notícia publicada no sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre a decisão de Desembargador do TJ-PB que desobrigou a Câmara de Picuí de pagar salário a vereador licenciado, da qual reproduzo abaixo alguns trechos:

O desembargador Leandro dos Santos deferiu, nesta quarta-feira (16), liminar no Agravo de Instrumento nº: 0802491-26.2018.8.15.0000, exonerando a Câmara de Vereadores de Picuí do dever de arcar com os subsídios de vereadores licenciados para servirem ao Poder Executivo Municipal no cargo de secretário Municipal.

(...)

O relator considerou, também, que o perigo de dano é bastante evidente, pois o presidente do Legislativo Municipal é um ordenador de despesas públicas, e deve adequar estas conforme a legalidade orçamentária, ou mesmo com a responsabilidade financeira/fiscal, que serão averiguadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe vedado realizar despesas não previstas no Orçamento, ou, mesmo que previstas, autorizar o pagamento, quando não há lastro financeiro para arcar com as mesmas.

(...)

"Ademais, se o Vereador desejou licenciar-se para servir ao povo do Município de Picuí não por meio do seu mandato, mas auxiliando o prefeito, exercendo o cargo de secretário municipal, me parece ser legítima, prima facie, a pretensão da Câmara Municipal de recompor seu quadro de representantes do povo, convocando o suplente, e, conseqüentemente, lhe remunerando com os recursos da Câmara, devendo, por outro lado, o Poder Executivo remunerar os secretários municipais com os recursos oriundos do tesouro municipal, incluindo-se, aí, o vereador licenciado para assumir o cargo de secretário", afirmou o relator.

Conclui a Auditoria a sua manifestação, nos seguintes termos:

"Por fim, feitas as devidas considerações, se outro não for o melhor juízo, opina esta Auditoria em idêntico sentido àquele já constante dos autos, ou seja, em linhas gerais, "caso não haja previsão expressa na Lei Orgânica, determinando que o pagamento do vereador que se licenciar e assumir o cargo de secretário municipal, e optar pelo subsídio da vereança, seja efetuado pela Câmara Municipal, entendemos que o ônus deve ser do Poder Executivo", ademais o interesse em contar com os serviços do munícipe em questão é do Poder Executivo, sobre quem deve recair as obrigações pecuniárias.

Todavia, caso haja previsão expressa, não há óbice no sentido de que o próprio Poder Legislativo suporte tais despesas, devendo estas serem inseridas no cômputo das despesas com pessoal e se submeter a todos os limites legais impostos pela legislação de regência".

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de seu representante emitiu o PARECER nº 027/24, ressaltando que a presente consulta deve ser admitida, visto que foi formulada por autoridade competente (art. 175, VIII do RITCE/PB) e se reveste das formalidades exigidas¹ (art. 176 do RITCE/PB).

Quanto ao mérito, das considerações feitas pelo *Parquet*, destaco as seguintes:

"... a Carta Magna, ao dispor sobre as regras atinentes à organização municipal, expressamente prevê (art. 29, IX) que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, serão similares às impostas aos membros do Congresso Nacional pela Constituição Federal e aos parlamentares estaduais pela Constituição do respectivo Estado, consagrando o Princípio da Simetria na matéria.

(...)

Seguindo a orientação da Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia possuem dispositivos permissivos ao licenciamento do parlamentar municipal para ocupar o cargo de Secretário de Município, desde que se licencie do mandato eletivo, ambos conferindo a opção ao parlamentar licenciado de optar pelo recebimento da remuneração do cargo de vereador, in verbis (grifou-se):

Constituição do Estado da Paraíba:

*Art. 18. Os vereadores não poderão: (...) II - desde a posse: (...) b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, **exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município**, desde que autorizados pela respectiva Câmara;*

*Art. 19 (...) § 1º **Não perderá o mandato o Vereador: I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município; (...)**
§ 4º **Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato."***

Lei Orgânica de Santa Luzia:

*Art. 35. **É vedado ao Vereador: (...)** II - **desde a posse:** a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum,*

salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; (...)

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se: (...) III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse no Município. (...)

§ 1º Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 35º, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica. (...)

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Destarte, ao revés do que foi argumentado pelo consulente em sua petição complementar (fls. 7/8), não se vislumbra divergência entre a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

(...)

O questionamento suscitado na consulta, se resume, portanto, na ausência de definição quanto à responsabilidade pelo efetivo desembolso dos recursos direcionados ao(s) parlamentar(es) licenciado(s) para exercer cargo de Secretário no município e que tenha(m) optado pelo valor do subsídio da vereança.

(...)

Portanto, na ausência de disposição expressa da Lei Orgânica acerca do ônus de vereador licenciado para ocupar o cargo de Secretário que opte pelo subsídio da vereança, atribuí-la à Câmara Municipal teria o condão de impor elevada incerteza à gestão da casa legislativa, retirando a desejada previsibilidade na utilização de seus recursos orçamentários. A meu ver, esse tipo de distorção, ainda que em uma situação menos extrema, não é desejável, pois impõe ônus injustificado ao Poder que dispõe de menos recursos, enquanto oferece folga irrazoável ao gestor do Tesouro municipal.

Para além da dinâmica de previsibilidade dos recursos, a temática em questão envolve alguns fatores complicadores. Como é cediço, a Constituição Federal, a partir da inclusão do art. 29-A por meio da Emenda Constitucional nº 25/2000, passou a estabelecer limites para os repasses a serem feitos pelo Prefeito ao Legislativo Municipal, calculado em função das receitas tributárias e respectivas transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, sob pena, inclusive, da constituição de crime de responsabilidade do Prefeito..."

(....)

Portanto, observa-se que a receita das Câmaras Municipais passou a ser totalmente delimitada por parâmetros objetivos hauridos diretamente do texto constitucional, não sendo aplicável o anterior raciocínio de que os repasses de recursos poderiam ser flexibilizados de acordo com eventuais necessidades do Poder Legislativo.

Nesse mesmo sentido, o limite total de gastos imposto ao Poder Legislativo passou a ser objetivo (art. 29-A, caput e incisos), e o custeio não previsto de subsídios dos vereadores licenciados poderia levar à gestão da Casa legislativa a ter que efetuar cortes em despesas potencialmente indispensáveis ao seu funcionamento.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 29-A estabelece limite específico para gastos as folhas de pagamento dos parlamentos municipais, contemplando expressamente em tal regra os subsídios de vereadores...

(...)

Não se pode ignorar, ademais, o limite de gastos com pessoal aludido no caput de seu art. 169, delimitado por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) em 6% da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 20, III, a) para os parlamentos municipais, cuja transgressão traz restrições administrativas à gestão (LRF, art. 20, III, a).

Assim, à vista da imprevisibilidade das despesas orçamentárias potencialmente gerada pela atribuição do ônus ao Poder Legislativo, da definição objetiva das receitas das Câmaras Municipais e da imposição dos limites constitucionais neste parecer destacados, não parece ser razoável que um fato externo à gestão da Câmara Municipal, cujo interesse é totalmente voltado ao Poder Executivo, possa gerar consequências gravosas ao gestor do Poder Legislativo Municipal, especialmente pelo necessário resguardo à harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna Constitucional.

*Portanto, na ausência de disposição expressa da Lei Orgânica, em interpretação sistemática dos artigos 2º, 29, 29-A e 169 da Constituição Federal e dos artigos 35 e 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, **considera-se que a melhor solução aos quesitos levantados pelo consulente é no sentido de que o ônus do pagamento aos vereadores licenciados para ocupar cargo de Secretário Municipal, tenham optado ou não pelo subsídio da vereança, seja atribuído ao Tesouro municipal, de responsabilidade do Poder Executivo, especialmente pelo interesse preponderante deste Poder em contar com os serviços dos parlamentares por este motivo licenciados.***

Por fim, cabe tecer alguns comentários acerca do segundo questionamento levantado pelo consulente em sua petição de fls. 2/3, o qual, por clareza, reproduz-se a seguir:

2- O Suplente do vereador, assumir o cargo de vereador por dois dias, também licenciou-se para exercer o cargo de Secretário Municipal, que Optou pelo salário de vereador baseado na mesma legislação. Esse também poderá receber pela Câmara?

Como se percebe da pergunta formulada, a Câmara Municipal de Santa Luzia também questiona de quem seria o ônus de pagamento do suplente licenciado, na hipótese que o primeiro suplente optasse pelo subsídio parlamentar ao se licenciar para exercer as funções de Secretário municipal.

Sobre o tema, é inicialmente apropriado destacar que, a meu ver, a opção pelo subsídio da vereança conferida pelo art. 37, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia é exclusiva dos vereadores titulares do mandato eletivo, que se licenciarem, não alcançando eventuais suplentes que exerçam por algum período a vereança e sejam convocados para ocupar cargo de

Secretário Municipal. Portanto, aos suplentes, considera-se que só seria possível receberem o subsídio da vereança enquanto em efetivo exercício na função parlamentar.

Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas de Pernambuco, em resposta formalizada pelo Acórdão TC nº 822/2011 à consulta sobre a matéria análoga, no âmbito do Processo nº 1102678-9, assim dispondo (grifou-se):

“Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da Consulta para que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

É permitido ao vereador no exercício do mandato se licenciar para exercer cargo em comissão de Secretário de Município.

Conforme regra constante na Lei Orgânica do Município de São José do Egito, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato, que “... será paga diretamente pelo Poder Executivo Municipal, a que está vinculado, no mesmo valor da remuneração do vereador no exercício do mandato”.

Apenas o vereador titular licenciado faz jus à opção pela remuneração do mandato quando no exercício do cargo de Secretário. O suplente de vereador apenas tem direito a perceber a remuneração do mandato quando efetivamente exercendo a vereança”.

Entretanto, a opção pelo suplente licenciado é implicitamente considerada como um direito no questionamento feito pelo consulente, sendo o cerne de sua questão o ônus pelo pagamento, e não a opção em si.

Assim, embora se discorde da possibilidade de opção pelo subsídio da vereança pelo suplente que abandona o exercício da vereança para ocupar cargo de Secretário Municipal, nos mesmos moldes já discutidos neste Parecer, considera-se que o ônus pelo pagamento é do Poder Executivo, a quem cabe custear seus Secretários com recursos do Tesouro Municipal”.

A final de sua manifestação, conclui o MPC:

“...em harmonia com o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica desta Corte (fls. 14/23) e pelo Órgão Técnico (fls. 125/129), opina este Ministério Público de Contas no sentido de que a resposta aos questionamentos suscitados às fls. 2/3 seja no sentido de que, na ausência de definição expressa da Lei Orgânica, é responsabilidade do Poder Executivo efetuar o pagamento dos subsídios de vereadores licenciados para exercer o cargo de Secretário do Município, tenham optado pelo subsídio da vereança ou não.”

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, observo que, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Câmara se insere no rol das autoridades com legitimidade para formular consultas a este Tribunal de Contas. Ademais, a consulta se reveste das formalidades do art. 176 do Regimento Interno do TCE/PB, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Sobre a matéria objeto da consulta, indaga o consulente, em suma, sobre qual ente deve arcar com o pagamento da remuneração de vereadores licenciados para o exercício de cargo de secretário, que optem pela remuneração da vereança, com base na Lei Orgânica do Município, tanto o titular licenciado, quanto o suplente que assume o mandato de vereador e também se licencia para também assumir aquele mesmo cargo no âmbito do Poder Executivo.

Em documento complementar, ressalta que os questionamentos elencados na Consulta se deram pela divergência existente entre a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado da Paraíba.

Registro que este Tribunal já se pronunciou acerca de questionamentos análogos aos presentes, tendo oferecido, por meio do Parecer Normativo PN TC 07/18 (Processo TC nº 04116/18), resposta nos seguintes termos:

- a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido;
- b) não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal: caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo; caso a opção da remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo, observados os limites legais estabelecidos para tais pagamentos.

Ao se pronunciar nestes autos, a Consultoria Jurídica desta Corte (CONJUR), de início, não vislumbra o conflito suscitado pelo consulente entre a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Dando seguimento à sua análise, se posiciona no sentido de que, caso não haja previsão expressa na Lei Orgânica, determinando que o pagamento do vereador que se licenciar e assumir o cargo de secretário municipal, e optar pelo subsídio da vereança, seja efetuado pela Câmara Municipal, o ônus deve ser do Poder Executivo Municipal, ente onde o vereador licenciado estará exercendo o mister de Secretário Municipal, ressalvada a possibilidade de o Poder Legislativo efetuar o pagamento nos casos em que esses estiverem dentro dos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Ao se manifestar, a Auditoria acompanha o posicionamento da CONJUR deste Tribunal, ressaltando que, caso haja previsão expressa, não há óbice de que o próprio Poder Legislativo suporte tais despesas, devendo estas serem inseridas no câmpulo das despesas com pessoal e se submeterem a todos os limites legais impostos pela legislação de regência.

O Ministério Público de Contas em harmonia com as manifestações da Consultoria Jurídica desta Corte e do Órgão de Auditoria, opina no sentido de que a resposta aos questionamentos suscitados seja no sentido de que, na ausência de definição expressa da Lei Orgânica, é responsabilidade do Poder Executivo efetuar o pagamento dos subsídios de vereadores licenciados para exercer o cargo de Secretário do Município, tenham optado pelo subsídio da vereança ou não.

Observa este Relator que na consulta ora em análise, além de indagar acerca da responsabilidade pelo pagamento de remuneração do vereador titular licenciado para assumir cargo de secretário municipal, o consulente apresenta questionamento adicional sobre qual ente deve arcar com o pagamento da remuneração do primeiro suplente que, ao assumir o mandato de vereador, também se licencia para assumir o cargo de secretário.

Sobre o tema, verifica-se que, em sintonia com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia apresentam dispositivos que permitem o licenciamento de vereador para ocupar o cargo de Secretário do Município, conferindo ao parlamentar licenciado a opção pelo recebimento da remuneração da vereança. Tais dispositivos, no entanto, não especificam para qual ente deve recair o ônus pelo pagamento daquela remuneração.

Vislumbra este Relator, entretanto, que imputar tal responsabilidade às Câmaras Municipais poderia inviabilizar a administração do Legislativo mirim que, além do subsídio do vereador titular licenciado para assumir o cargo de Secretário, teria que arcar também com o pagamento da remuneração do vereador suplente que vier a assumir a vereança.

Mais crítico ainda seria se esse último também se licenciasse para assumir o cargo de Secretário, tendo a sua remuneração bancada pelo Poder Legislativo Municipal, que está sujeito aos limites de despesa com pessoal (arts. 29 e 29-A, da CF/88 e arts. 18 a 20 da LC 101/00).

Por outro lado, se o vereador foi licenciado para exercer o mister de Secretário Municipal, nada mais justo que o ônus de sua remuneração seja atribuído ao Poder Executivo Municipal, onde prestará os seus serviços.

Dessa forma, entendo ser razoável que nessa situação o Poder Executivo assuma a responsabilidade pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a assumir o mandato.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. conheça da consulta por atender aos requisitos do artigo 175 e 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. no mérito, responda nos seguintes termos:
 - a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido;
 - b) não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deve ser o responsável pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a assumir o mandato.



É o voto.

João Pessoa, 13 de março de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:53



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL